



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.902997/2013-51
Recurso Voluntário
Resolução nº 1001-000.614 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 7 de dezembro de 2022
Assunto CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente EMFLORA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, inclusive a escrita comercial, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito. Votou pelas conclusões o Conselheiro Fernando Beltcher da Silva.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 101-001.413, da 10ª Turma da DRJ01, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório – DD (fls.23), a respeito do PER/DCOMP nº 01388.60378.250509.1.7.03-4017.

Em sua Manifestação de Inconformidade (MI), a ora recorrente alegou:

a) “o valor de R\$ 13.490,98 descrito como Valor Não Confirmado para a Fonte Pagadora CNPJ 05.728.345/0002-60 Ferro Gusa Carajás S/A, que somado ao Valor Confirmado de R\$ 14.268,92 totaliza o valor de R\$ 27.758,90 da CSLL Retida na Fonte informada na página 3 da PER/DCOMP nº 01388.60378.250509.1.7.03-4017 (cópia anexada), foi apurado de acordo com a data de recebimento das Notas Fiscais, que compreende o período do 1º Trimestre de 2008 (01/01/08 à 31/03/2008)”;

b) “do valor de R\$ 670,43 descrito como Valor Não Confirmado para a Fonte Pagadora CNPJ 07.609.453/0001-69 - Arauco Florestal Arapoti S/A (Stora Enso), que

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.614 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.902997/2013-51

somado ao Valor Confirmado de R\$ 9.231,81 totaliza o valor de R\$ 9.902,24 da CSLL Retida na Fonte informada na página 3 da PER/DCOMP n.º 01388.60378.250509.1.7.03-4017, a empresa admite que informou e compensou indevidamente o valor de R\$ 322,37, porém, afirma que o valor de R\$ 9.579,97 equivale a retenção que foi apurada de acordo com a data de recebimento das Notas Fiscais, que compreende o período do 1º Trimestre de 2008 (01/01/08 a 31/03/2008)”;

c) “o valor de R\$ 456,41 descrito como Valor Não Confirmado para a Fonte Pagadora CNPJ 33.592.510/0001-54 Companhia Vale do Rio Doce S/A, que somado ao Valor Confirmado de R\$ 40.905,53 totaliza o valor de R\$ 41.361,94 da CSLL Retida na Fonte informada na página 3 da PER/DCOMP n.º 01388.60378.250509.1.7.03-4017 foi apurado de acordo com a data de recebimento das Notas Fiscais, que compreende o período do 1º Trimestre de 2008 (01/01/08 à 31/03/2008)”;

d) “o valor de R\$ 23,99 descrito como Valor Não Confirmado para a Fonte Pagadora CNPJ 40.551.996/0001-48 Veracel Celulose S/A, que somado ao Valor Confirmado de R\$ 2.443,48 totaliza o valor de R\$ 2.467,47 da CSLL Retida na Fonte informada na página 3 da PER/DCOMP n.º 01388.60378.250509.1.7.03-4017 foi apurado de acordo com a data de recebimento das Notas Fiscais, que compreende o período do 1º Trimestre de 2008 (01/01/08 à 31/03/2008)”;

e) o valor de R\$ 0,01 relativo à fonte pagadora CNPJ 42.157.511/0029-62 Aracruz Celulose S/A, trata-se de diferença de arredondamento.

A DRJ alegou que:

Junto com a manifestação de inconformidade vieram quadros, notas fiscais e extratos bancários com os quais a interessada quer demonstrar que a utilização dos tributos retidos deu-se quando dos recebimentos das receitas.

Ocorre que os artigos 251 e 274, § 1º do RIR/99, vigente à época dos fatos, são claros ao dispor que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve observar a escrituração pelo Regime de Competência:

...

Segue discorrendo sobre o regime de competência, cita o art. 187, §1º, da Lei 6.404.76 e, ainda, o art. 231, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR99, que trata da dedução do imposto pago ou retido na fonte sobre receitas computadas na determinação do lucro real.

Feita a consulta ao sistema DIRF e a devida análise, argumenta:

Por primeiro, cumpre esclarecer que as fontes pagadoras indicadas não efetuaram retenções sob o código 5987, mas sim sob o código 5952.

Sob esse código, há a retenção de diversos tributos no percentual total de 4,65, sendo: CSLL – 1%, Cofins – 3% e PIS/Pasep – 0,65%, nos termos dos artigos 30 e 31 da Lei n.º 10.833/2003.

Conclui que nenhuma parcela adicional seria reconhecível.

A recorrente foi cientificada em 28/06/2021 (fl. 127) e apresentou o seu recurso voluntário em 07/07/2021 (fls. 129).

Em seu Recurso Voluntário (RV) a recorrente argumenta ter um precedente firmado, a ela favorável, em situação semelhante na Delegacia de Ribeirão Preto.

Alega prescrição intercorrente.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.614 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.902997/2013-51

Em outras razões, alega:

27. A Empresa apresenta recurso à decisão proferida pela Delegacia de julgamento, considerando que esta, ao negar as provas acostadas aos autos, deixou de adotar providência legal cabível para obtenção das informações necessárias a apreciação da questão.

28. É incontroverso que a Impugnante não dispõe de outros meios legais para obtenção das informações relativas ao recolhimento dos tributos objeto de retenção, que não sejam os documentos já anexados, tais como notas fiscais e demais itens acostados.

29. Os documentos apresentados tratam-se dos únicos registros existentes para promover a defesa da empresa Recorrente, motivo pelo qual as empresas responsáveis pela retenção deveriam ser objeto de diligência pela SRFB, pois não apresentaram as informações relativas às retenções, atuando em desconformidade com a lei.

Alega que comprovou ter suportado o ônus do imposto e que não possui meios legais para exigir os comprovantes de retenção das fontes pagadoras. Cita decisões do CARF e que, se houve ilicitude, esta foi cometida pelas fontes e não pela recorrente.

Com relação ao regime de competência, alegado pela DRJ, a recorrente alega:

63. Contudo, a Recorrente discorda do posicionamento adotado pela Delegacia de Julgamento, uma vez que, com a devida vênia, os ilustríssimos julgadores confundiram o regime de apuração e recolhimento dos tributos administrados pela Receita Federal, com as normas relacionadas à compensação aplicáveis à hipótese dos autos.

64. Afinal, para realização do procedimento de compensação, deve-se considerar aspectos relacionados especificamente às normas que estabelecem o direito de compensar valores retidos pela fonte pagadora.

65. A obediência à metodologia de apuração e recolhimento dos tributos federais, segundo o regime de competência, não possui o condão de influenciar o posicionamento da Receita no que se refere ao direito de creditamento ou não dos valores, que efetivamente foram retidos a título de tributos federais.

66. A inexistência de vedação de compensação em razão da forma de apuração dos tributos revela-se tão evidente que a legislação sequer consignou qualquer regra proibitiva neste sentido.

Segue uma análise das normas que regem a matéria e cita a jurisprudência judicial.

Requer:

Diante do exposto, pede que esse órgão julgador julgue provido o presente recurso, declarando a prescrição, ou anulando a decisão recorrida por cerceamento de defesa, ante à ausência de deferimento da diligência necessária à elucidação dos fatos ou, caso assim não entenda (o que se admite por hipótese apenas), em nome do princípio da eventualidade, a reforma da decisão recorrida, de maneira que seja conferido mesmo raciocínio exposto por meio do julgamentos do processo, e acatada a compensação realizada ou, determinada a conversão do feito em diligência para identificação da realidade fática apontada por meio dos documentos constantes dos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.614 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.902997/2013-51

Inicialmente, cumpre destacar que a prescrição intercorrente não se aplica ao PAF, consoante a Súmula CARF 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Com relação à nulidade, cabe também uma análise inicial, somente são nulas as decisões em que se verifiquem as situações previstas no art. 59, do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se verifica nenhuma das situações previstas na referida norma. As pessoas que lavravam o ato são pessoas competentes para tal e não houve sequer a preterição do direito de defesa. Houve a análise dos argumentos e providos os meios para que a recorrente apresentasse o seu RV.

Por outro lado, releva ressaltar o que dispõe a Súmula CARF 80,

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

As provas da retenção não se faz , exclusivamente, pelos comprovantes de retenção, admitindo-se outros meios de prova, consoante inúmeras decisões deste CARF e que já foi objeto de súmula, Súmula CARF 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, consoante este colegiado, é necessária a prova da retenção e da tributação dos rendimentos. A emissão da Nota Fiscal em período diferente, daquele em que houve o recebimento, não significa ter havido o desrespeito ao regime de competência. Este diz respeito à emissão do documento fiscal no mesmo período em que prestado o serviço, ou seja ao período ao que competir.

Feitas essas considerações, temos que a recorrente apresentou planilhas indicando notas fiscais e extratos bancários. Ainda, consoante o artigo 967, do atual Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (aprovado pelo Decreto 9.580/2018)

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Em respeito aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, que norteiam o processo administrativo fiscal, entendo não haver óbice para a apresentação de provas em qualquer fase do processo, como se pode observar da decisão, da 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no seguinte julgado:

PROVAS. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEM INOVAÇÃO E DENTRO DO PRAZO LEGAL.

Da interpretação sistêmica da legislação relativa ao contencioso administrativo tributário, art. 5º, inciso LV da Lei Maior, art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo federal, e arts. 15 e 16 do PAF, evidencia-se que não há óbice para apresentação de provas em sede de recurso voluntário, desde que sejam

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.614 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10783.902997/2013-51

documentos probatórios que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação, e dentro do prazo temporal de trinta dias a contar da data da ciência da decisão recorrida.

(Processo: 10880.004637/9929. Rel. ANDRE MENDES DE MOURA. Data da Sessão: 14/09/2017)

Assim, são aceitas as provas apresentadas e juntadas ao processo, em qualquer fase do julgamento, como a jurisprudência deste CARF tem se mostrado favorável ao respeito aos princípios da verdade material, da razoabilidade e do formalismo moderado.

Por outro lado, o direito ao crédito, consoante o artigo 170, do CTN, está condicionado à prova da sua liquidez e certeza.

Assim sendo, e com supedâneo no art. 18, do Decreto nº 70.235/72, entendo que a diligência é medida necessária para a confirmação das informações mencionadas.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação anexada, intime a recorrente a apresentar outras provas, inclusive a escrita comercial, se entender necessárias, do recebimento dos valores líquidos, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva